



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600591-02.2024.6.21.0058 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO VACARIA NO RUMO CERTO
MARIO LUIS LOURENCETTI ALMEIDA
Recorrido: ANDRE LUIZ ROKOSKI
COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA PL/PDT
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM DE VÍDEO NO TIK TOK. ESCASSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIO LUIS LOURENCETTI ALMEIDA e COLIGAÇÃO VACARIA NO RUMO CERTO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 058ª Zona Eleitoral de Vacaria/RS, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **parcialmente procedente** a representação contra ele movida por ANDRÉ LUIZ ROKOSKI E COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA PL/PDT determinado que:

o Sr. MARIO LUIS LOURENCETTI ALMEIDA propague em suas redes sociais um vídeo com o seguinte teor:

“Eu, Mario Luis Lourencetti de Almeida, venho por meio deste canal atender à obrigação imposta pela Justiça Eleitoral e me retratar das acusações sem comprovação e precipitadas que fiz contra o candidato Andrézinho Rokoski, da Coligação HUMANIZA VACARIA, sugerindo que ele estivesse de alguma forma ligado ao crime organizado. Minhas falas foram dadas em um contexto de preocupação com a minha vida e não refletem o que até o momento foi comprovado. Procurem apenas informações verificadas e que não sejam sabidamente falsas. Desejo a todos uma ótima eleição em Vacaria”.

A inicial sustenta que no dia 09/09/2024 passou a circular nos grupos de whatsapp um vídeo difamatório e inverídico acusando o candidato André Luiz Rokoski de receber apoio da facção criminosa Os Bala na Cara. No pedido o Representante requer, entre outras coisas, de forma objetiva, a retirada, a remoção do vídeo das diversas plataformas digitais; a retratação do Representado; e o direito de resposta.

A decisão que indeferiu a tutela antecipada se baseou na técnica processual esclarecendo que a peça inicial trazia impropriedades na ação eleitoral intentada, como por exemplo, a cumulação dos pedidos de resposta e aplicação de multa por propaganda irregular. Seguindo a fundamentação, a decisão ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esclarece que o vídeo do Recorrente, LUIS LOURENCETTI ALMEIDA, apenas apresenta conteúdo de promoção pessoal e, ainda, seguindo a fundamentação, aquele juízo de primeiro grau também entendeu que:

Em relação a outros vídeos alegadamente criminosos que estariam sendo disseminados, e que foram posteriormente juntados em ID. 123751628, não foram instruídos com a cópia eletrônica da página em que foram divulgadas as ofensas e com a perfeita identificação de seu endereço da internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), conforme exige o art. 32, IV, b, da Res. 23.608/19 TSE, restando prejudicada a ordem de retirada do conteúdo liminarmente.

Por sua vez, a sentença consignou que:

Tenho por rever em parte o entendimento inicialmente lançado na decisão inicial que indeferiu o pedido liminar. In casu, verifico que o depoimento do Sr. MARIO LUIS LOURENCETTI ALMEIDA nos vídeos acostados extrapola o seu direito de liberdade de expressão garantido pela Carta Magna e repercute negativamente na disputa eleitoral do município de Vacaria, como se extrai das seguintes passagens compiladas abaixo:

- **vídeo de ID. (123756632)- após prestar depoimento na Delegacia:** “e o que causa surpresa nesse inquérito, no celular de uma dessas pessoas, o celular de ambos foram presos, mas o celular dessa pessoa, que é o principal apoiador do pré-candidato a Prefeito... né... o ‘fakenews, o tênis branco’ aí que todos vocês conhecem. Esse indivíduo aí que foi preso, está hoje na cadeia, e nós temos nesse inquérito aí degravações, conversas desse pré-candidato mostrando fatos horríveis, fatos que a população vai conhecer e vai ficar sabendo de quem é esse pré-candidato de Vacaria, que se diz de direita, e essa pessoa que foi presa ela tem vários processos por invasão de terra, e iria fazer um serviço comigo, com o prefeito e até mesmo o filho do prefeito. Está envolvido, nós vamos mostrar as provas (...)” [55s a 2m10s]

“(...) então isso está lá e ele não vai poder se fazer de vítima, se fazer de bom samaritano, aquela pessoa que é um cordeirinho mas que por trás desse cordeirinho é um lobo travestido de cordeiro que a população de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vacaria vai conhecer e ele não vai adiantar ele dizer que não porque foi palavras [sic] dele da conversa do celular apreendido desse rapaz na noite de ontem, na tarde de ontem aliás, da conversa entre os dois, então, infelizmente, temos esse tipo de políticos que querem a todo custo a toda força, não interessa que seja de uma maneira ou de outra, ele tem essa ambição de chegar ao poder, extremamente lamentável o que a gente ficou sabendo hoje, que a minha vida corria risco, que a do prefeito corria risco, que a do filho do prefeito corria risco e que a pessoa que iria fazer o serviço é o principal apoiador, o principal defensor do candidato 'tênis branco', do candidato 'fakenews' (...)" [2m37s a 3m50s]. (*grifos originais*)

Irresignado, o recorrente alega que os vídeos foram gravados antes do período eleitoral, em julho de 2024, e não citou nomes de ninguém. Informa que foi ouvido como testemunha em inquérito policial. Tal fato já impede que ele se retrate em sede de matéria eleitoral, por conta de um vídeo montado por terceiros desconhecidos, que passou a ser divulgado em 09/09/2024, como o próprio Representante/Recorrido relatou na peça inicial. Alega, que não foi o autor do vídeo final e da divulgação, bem como que a decisão da sentença é injusta, pois o obriga a se retratar por um fato que não foi causador. Com isso, requer a reforma da sentença para que seja indeferido o pedido de resposta. (ID 45724453)

Com contrarrazões (ID 45724460), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a matéria em debate, deve-se atentar ao que que dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação** caluniosa, **difamatória**, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Pois bem, para o correto deslinde da questão impende trazer à baila o fato de existir um inquérito policial, uma investigação, em que o Recorrente prestou depoimento como testemunha meses atrás, ou seja, não há o pressuposto da afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa sabidamente inverídica. Mister se faz repetir: o Recorrente prestou depoimento meses antes em sede policial e o **vídeo atacado pela Representação é uma edição realizada por terceiros não identificados que passou a circular meses depois do vídeo original e do depoimento.**

É de extrema importância destacar que o fato sabidamente inverídico, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araújo Filho, publicado em 28/08/2023), **o que não é o caso diante do inquérito policial instaurado em que o Recorrente prestou depoimento.**

Da mesma importância é o fato de que o vídeo original é de data anterior ao período eleitoral e **o vídeo discutido foi editado e divulgado por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

terceiros meses depois e não há informação, conhecimento de quem tenha feito.

Dessa forma, o direito de resposta ou a retratação nos termos ditados pelo juízo de primeiro grau não devem ser concedidos, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM